



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.516, DE 2020**

(Das Sras. Dra. Soraya Manato e Bia Kicis)

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 329/2022, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 5.516/2020 DO PROJETO DE LEI N. 2.775/2019. EM DECORRÊNCIA DISSO, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 145/2022 AO PROJETO DE LEI N. 2.775/2019, E DISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 5.516/2020

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS,

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD), SUBMETENDO-SE-O AOS REGIMES DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVO NO ÂMBITO DAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD) E DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD). PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

(*) Atualizado em 17/03/22, em razão de novo despacho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, deve ser predominantemente manual, com a utilização de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - o uso de ingredientes industrializados deve ser restrito ao mínimo necessário;

III - as matérias-primas devem ser produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou ter origem determinada; e

IV - o produto final deve ser individualizado, genuíno, singular e manter características tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação;

V- o processo produtivo deve adotar boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos artesanais com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo “ARTE”, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância e inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo “ARTE” de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento;

§ 3º A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e procedimentos para a concessão do selo distintivo “ARTE” de que trata o art. 2º, bem como para seu cancelamento.

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos artesanais, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal exerce importante função socioeconômica, pois otimiza o emprego da mão de obra familiar e das matérias-primas disponíveis, agregando valor à produção e reduzindo perdas no campo.

Importante observar que agricultores enfrentam diversas dificuldades para comercializar os vegetais que produzem quando há excesso de oferta na safra ou quando os centros consumidores estão muito afastados

do local de produção, o que gera perdas de produtos mais perecíveis ou o desestímulo à produção. Desse modo, a agroindustrialização artesanal se torna uma importante alternativa econômica para agregar valor à produção de hortícolas, frutícolas, grãos e cereais, bem como de vegetais alimentícios obtidos do extrativismo, muitas vezes a centenas de quilômetros das cidades mais próximas.

Do ponto de vista do consumidor, tem sido crescente o interesse de acesso a alimentos artesanais genuínos, cuja produção e características diferenciadoras de qualidade dependem de habilidades transmitidas através de gerações, receitas exclusivas e muitas vezes de fatores ambientais próprios do local de produção.

Uma das características diferenciadoras dos produtos artesanais que contribui para o crescente interesse por parte de consumidores que buscam dietas mais saudáveis é a minimização do uso de ingredientes industrializados, tais como farinhas refinadas, conservantes e aromatizantes químicos artificiais.

Além disso, outro fator que impulsiona o mercado de produtos artesanais é a crescente conscientização sobre os benefícios socioambientais que o consumo de alimentos artesanais pode proporcionar, sobretudo quando oriundos de comunidades tradicionais e extrativistas, pois a renda gerada para as famílias não ajuda apenas a melhorar as condições de vida e reduzir o êxodo rural, mas também a preservar as matas de onde são extraídas diversas matérias-primas vegetais utilizadas na fabricação desses alimentos.

Portanto, a intenção dessa proposição que apresentamos é apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 2018.

Além disso, consideramos importante prever ações do poder público para a adoção de boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos

artesanais, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, mais rentáveis e competitivos, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Por entendermos que esta proposição seja muito importante para incentivar a fabricação e a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e, assim, melhorar as condições de vida no campo e resguardar o direito à correta informação dos consumidores, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Marcos Jorge

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

FIM DO DOCUMENTO